



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

GABINETE DO VEREADOR
PROF SAMUEL



PROJETO DE LEI Nº. /2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros.

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros.

Parágrafo único. O curso será de periodicidade anual e deverá ser atendido por professores e funcionários das unidades de ensino e recreação supracitadas, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

Art. 2º - Os docentes da educação básica e dos ensinos fundamental deverão possuir curso de formação teórico-prático em primeiros socorros, que incluirá, dentre outros tópicos, treinamento para desobstrução de vias aéreas, ressuscitação cardiopulmonar e identificação de situações de emergência.

Art. 3º Os cursos de capacitação em primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais, especializadas em prática de auxílio imediato e emergencial à população tais como Corpo de Bombeiros ou Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, ou serviços assemelhados, tendo como objetivo:

- I - identificar e agir preventivamente em situações de emergências e urgências médicas;
- II - intervir no socorro imediato, ate que o suporte médico especializado, local ou remoto, torne-se possível.
- III - desobstrução de vias aéreas, ressuscitação cardiopulmonar.

Parágrafo 1º As unidades de ensino ou recreação da rede pública e particular deverão disponibilizar kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimentos emergencial à população.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR
PROF SAMUEL

Art. 4º - Fica proibido a saída de grupos alunos da escola para pratica de atividades externas (excursão, passeios e outros) sem o acompanhamento de professores habilitados em primeiros socorros.

Art. 5º - O não cumprimento desta Lei acarretará em multas e/ou sanções a serem regulamentadas pelo Poder Executivo no decreto regulamentador.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei em até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge Manaus, 21 de março de 2018.

Vereador Prof. Samuel
Líder do PHS



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR
PROF SAMUEL

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto é viabilizar assistência preliminares de primeiros socorros a muitas vidas que poderão ser salvas, lamentavelmente há vários relatos de acidentes envolvendo crianças, sendo certo que, em razão da idade há grande possibilidade de estarem envolvidas em atividades internas e externas das creches e escolas que estudam.

Sabemos que parte significativa das escolas brasileiras e até estrangeiras não possuem profissionais de saúde em seu quadro de funcionários. Em razão a esse cenário, é importante e ao mesmo tempo nosso dever, buscarmos meios alternativos para que os riscos de emergências médicas no ambiente escolar sejam minorados.

De acordo com dados fornecidos pelo Ministério da Saúde, a morte súbita não incide sobre uma faixa etária determinada nem em um local específico. Embora seja bastante comum em pessoas idosas, pode acontecer com crianças, adolescentes, adultos e jovens.

Segundo a American Heart Association, 88% das paradas cardíacas ocorrem fora do ambiente hospitalar e, do montante de pessoas vitimadas pela ocorrência, apenas 8% acabam sobrevivendo, já que a maioria dos circundantes não têm capacidade de iniciar um procedimento de Ressucitação Cardiopulmonar (RCP). De acordo com a organização, o aprendizado de habilidades simples de RCP tem o condão de promover uma sensível melhora no percentual dos sobreviventes. Temos que estar atentos, fiscalizar e cobrar essas providências. Escolas, creches, berçários, excursões, parques, clubes, academias de ginástica, hotéis, acampamentos, casas de festas infantis, peruas escolares, têm que ter 100% de preparo para garantir a segurança das crianças que estão sob sua responsabilidade. Infelizmente, ao contrário do que ocorre em muitos países do primeiro mundo, no Brasil os primeiros socorros têm sido, por muitos, subestimados.

É muito importante que funcionários e professores das creches e escolas da Rede Pública Municipal e particulares, tenham noções básicas de primeiros socorros, devido ao grande número de crianças com quem convivem diariamente. Os primeiros socorros protegem a vítima contra maiores danos até a chegada de um profissional de saúde especializado. Se todos soubessem noções básicas de primeiros socorros muitas vidas poderiam ser salvas. A prestação de primeiros socorros não exclui a importância de um médico, mas o auxílio de um socorrista



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR
PROF SAMUEL

poderá ser a diferença entre uma recuperação rápida e sem sequelas ou uma recuperação lenta e com sequelas.

A presença de um socorrista pode significar o início de uma ação de emergência que pode salvar a vida de uma pessoa. Os dados de acidentes que envolvem crianças especificamente dentro do ambiente escolar em nosso país são imprecisos, mas é sabido que 70% das mortes em crianças menores de 1 ano ocorreram por sufocação e 34% das crianças de 1 a 4 anos por afogamento. Dados da ONG Criança Segura apontam que no ano de 2014 foram registradas 122 mil hospitalizações por acidentes com meninos e meninas de zero a 14 anos e, destas hospitalizações 47% tiveram como causa quedas, 16% queimaduras e outros 21% estão relacionados ao contato com ferramentas, objetos cortantes, dentre outros.

Portanto, baseado também na Lei do **Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90 | Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Art. 7º** - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. Considerando as diretrizes dos Protocolos de Suporte Básico de Vida (BLS – Basic Life Support) como mais um esforço na busca pelo melhor cuidado aos pacientes em situação de urgência, e entendo que a **A vida** é o nosso **bem mais precioso**, é tão forte; sendo capaz de mudar o mundo....Mas ao mesmo tempo é tão frágil; capaz de terminar num segundo.

Assim, diante do que restou exposto acima, e por esta iniciativa ir ao encontro da necessidade de se garantir maior proteção aos alunos e demais profissionais no ambiente escolar, requer a aprovação dos Nobres Pares.

Plenário Adriano Jorge Manaus, 21 de março de 2018.

Vereador Prof. Samuel
Líder do PHS



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Manaus
Gabinete do Vereador Dr. Ewerton Wanderley

2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 051/2018, de autoria do Ver. Prof. Samuel, que “**DISPÕE** sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros”.

PARECER

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador Professor Samuel, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros, observamos que tal propositura **não** encontra fulcro constitucional e legal, pois não é possível que um Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo crie obrigação para o Poder Executivo. Vejamos:

“Art. 59 – Compete, **privativamente**, ao prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, indireta e fundamental do Município.”

Dessarte, tendo em vista o desacordo com a Lei Orgânica do município de Manaus, manifesto-me **CONTRÁRIO** ao seu prosseguimento.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 30 de Maio de 2018.

Dr. Ewerton Wanderley
 Vereador / PHS

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICO
 DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: contrário
 por: maiana
 dos: presentes
 em: 22/08/2018
 Obs: 1oto contrário ver Prof. Jacqueline

